



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA E ESPORTES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cultura e Esportes o Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM .

Conforme disposto no art. 1º do Projeto, o CMDM passa a ser órgão colegiado, permanente, autônomo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, responsável pela formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal dos Direitos das Mulheres. O Projeto também estabelece suas competências (art. 5º), composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil (art. 6º), organização e funcionamento, além de instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM (arts. 14 a 17) .

A matéria foi encaminhada a esta Comissão por envolver diretamente políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e promoção da cidadania, especialmente no tocante à proteção integral e promoção dos direitos das mulheres.

II – ANÁLISE

1. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa do Projeto é legítima, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 70, II (conforme citado no próprio Projeto) , autoriza a Chefe do Poder Executivo a propor leis que versem sobre organização administrativa e criação de órgãos no âmbito municipal.

Trata-se de matéria de organização administrativa e de política pública setorial, inserida no campo de atuação do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto encontra respaldo:

- Nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 5º, I, da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos sem preconceitos e a igualdade de direitos;
- No art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- Na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece a necessidade de políticas públicas integradas para enfrentamento à violência contra a mulher;
- No Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), quanto à promoção da igualdade e enfrentamento das desigualdades estruturais.



A reestruturação do CMDM fortalece o controle social e a participação popular, princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência e publicidade), bem como no art. 204, II, no que se refere à participação da população na formulação das políticas públicas.

3. Do Fundo Municipal e Aspectos Orçamentários

O Projeto institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM (art. 14), de natureza contábil e financeira, com receitas provenientes de dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, emendas parlamentares, convênios e doações (art. 16).

Nos termos dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação de fundo especial é juridicamente possível, desde que observadas:

- Previsão orçamentária específica;
- Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- Conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Regular execução e prestação de contas.

4. Do Entendimento do TCE-PE

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) possui entendimento consolidado no sentido de que:

- A criação de Conselhos Municipais fortalece o controle social e a governança pública;
- A instituição de Fundos Especiais é legítima, desde que haja gestão transparente, plano de aplicação aprovado pelo respectivo Conselho e observância às normas de direito financeiro;
- A aplicação de recursos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Projeto em análise atende a tais requisitos, ao prever que a gestão do FMDM será realizada pelo Poder Executivo, sob deliberação, acompanhamento e fiscalização do CMDM (art. 15), além de exigir Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho (art. 17).

Assim, encontra-se em consonância com as orientações do TCE-PE quanto à regularidade da criação e funcionamento de fundos municipais.

5. Do Mérito no Âmbito da Comissão

No campo material de atuação desta Comissão, o Projeto apresenta elevada relevância social, pois:

- Fortalece políticas públicas voltadas à saúde integral da mulher;
- Promove ações educativas e culturais com perspectiva de gênero;
- Incentiva o enfrentamento à violência;
- Amplia a participação social e o controle das políticas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

- Estrutura fonte de financiamento específica para ações de assistência e promoção de direitos.

Trata-se de medida que reforça a rede municipal de proteção social e consolida instrumentos institucionais essenciais à efetividade das políticas públicas.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, analisando os aspectos de competência, constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e mérito social, e considerando a consonância com o entendimento do TCE-PE, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2026.

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cultura e Esportes, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator e emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

Josias Batista da Silva Varjão
Relator (CESASCE)

Maria Cacilda Batista Granja
Membro (CESASCE)

Divaldo Moraes de Barros
Presidente da CESASCE